



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 28/02/2020

## DECRETO Nº 11.757, DE 28/07/2016

### **Regulamenta a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público denominada "parklet".**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com A Lei nº 12.466/2016 e o contido no protocolo nº 2530154/2015,

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Ficam regulamentados nos termos da Lei nº 12.466, de 07/04/2016, e deste Decreto, a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público denominada "parklet".

**Art. 2º** Para fins deste decreto, considera-se parklet o mobiliário urbano de caráter temporário que visa a ampliação do passeio público, de forma a incrementar a oferta de espaços públicos de fruição, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação, de convívio ou de manifestações artísticas e culturais.

Parágrafo único. O parklet, assim como os elementos neles instalados, serão plenamente acessíveis ao público, sendo vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu proponente, mantenedor ou outros interessados.

#### CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

##### Seção I Dos Proponentes

**Art. 3º** A instalação, manutenção e remoção do parklet dar-se-á por iniciativa da Administração Municipal ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, do direito privado ou público.

Parágrafo único. A instalação de parklet por iniciativa da Administração Municipal obedecerá aos requisitos técnicos previstos neste Decreto e na legislação aplicável, devendo ser precedida de edital que lhe dê publicidade, na forma de artigo 6º e seguintes deste decreto.

##### Seção II

## Do Pedido e do Projeto

**Art. 4º** O pedido de instalação e manutenção de parklet por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, será conduzido pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa - IPLAN.

§ 1º Tratando-se de pessoa física, o pedido deverá ser instruído com, no mínimo:

- I - cópia do documento de identidade;
- II - cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- III - cópia de comprovante de residência.

§ 2º Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com, no mínimo:

I - cópia do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ato constitutivo e alterações subsequentes, lei instituidora ou decreto de autorização para funcionamento, conforme o caso;

II - cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

**Art. 5º** O pedido será instruído, ainda, com projeto de instalação que apresente os seguintes elementos:

I - Projeto do parklet proposto - o método de representação é livre, desde que inclua com clareza o maior número de informações possíveis para facilitar a análise do seu pedido. Caso haja dúvidas sobre sua proposta, o IPLAN poderá solicitar esclarecimentos adicionais, resultando em atraso no processo de licenciamento. O projeto deverá conter no mínimo:

a) identificação da via e endereço do(s) imóvel (eis) lindeiro(s), para referência de localização;

b) duas plantas de situação do local escolhido para instalação do parklet, uma indicando a situação existente e outra a situação após a instalação. Essas plantas devem ter escala mínima de 1/200 e cobrir todo o raio de 30 metros do local destinado ao parklet e mostrar, no mínimo:

- 1) Calçada lindeira ao parklet, com indicação de largura e declividades longitudinal e transversal;
- 2) Delimitação e identificação das vagas de estacionamento (vaga comum, vaga rotativa, motos, carga e descarga, acessível, idosos, táxi, etc...)
- 3) Equipamentos, mobiliários urbanos (hidrantes, abrigos de ônibus, lixeiras, bancos, postes, etc.) e elementos visíveis do sistema de drenagem (bocas-de-lobo, poços de visita, sarjeta) existentes;
- 4) Árvores, arbustos, jardineiras e outros tipos de vegetação;
- 5) Indicação da distância da esquina mais próxima;
- 6) Rebaixos de garagem, rebaixos e faixas de pedestres;
- 7) Limite dos imóveis que tem acesso a partir da calçada lindeira ao parklet, com identificação dos respectivos usos (residencial, loja, bar, restaurante, etc.) e indicação dos acessos de veículos;
- 8) Demarcação e indicação da largura e da inclinação transversal das faixas de estacionamento e de rolamento da via;
- 9) Indicação do local e da espécie de árvore a ser plantada em canteiros no parklet a ser instalado, caso necessário;
- 10) Projeto do parklet e seus elementos contendo, no mínimo:

1) Identificação (no desenho e em uma listagem completa) de todos os elementos que são alocados, incluindo mobiliário, guarda-corpos, vegetação, sistemas de proteção, instalações, etc.;

- 2) Indicação do sistema construtivo;
  - 3) Demonstração do nivelamento entre o piso do parklet e a calçada, considerando-se o desnível real entre meio fio e a via, bem como a curvatura transversal da via;
  - 4) Demonstração que o parklet não obstruirá a drenagem da sarjeta existente;
  - 5) Identificação do local para instalação da placa indicativa e, se houver, da placa informativa, bem como representação da(s) imagem(s) a ser(em) aplicada(s) na(s) placa(s), com respectivas cores.
- d) Texto sucinto justificando a escolha do local, dos elementos, materiais e sistema construtivo, bem como descrevendo o processo de montagem e desmontagem;

II - descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do parklet previstos neste decreto e na legislação aplicável.

**Art. 6º** O projeto de instalação deverá atender as normas técnicas de acessibilidade, às diretrizes estabelecidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa - IPLAN, bem como os seguintes requisitos:

I - o parklet somente poderá ser instalado em via pública com limite de velocidade de até 50 Km/h (cinquenta quilômetros por hora) e com até 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) de inclinação longitudinal;

~~II - o parklet não poderá ser instalado em esquinas e a menos de 15m (quinze metros) do bordo de alinhamento da via transversal, bem como à frente ou de forma a obstruir as guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de paradas de ônibus, pontos de táxi e faixas de travessias de pedestres;~~

II - O parklet poderá ser instalado após análise de estudo e viabilidade do local pela Autarquia Municipal de Transito e Transporte (AMTT) e pelo IPLAN, para que não prejudique o fluxo da via, bem como à frente ou de forma a obstruir as guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de paradas de ônibus, pontos de táxi e faixas de travessias de pedestres; (Redação dada pelo Decreto nº [17027/2020](#))

III - resguardar as condições de drenagem da via, não interrompendo o escoamento de água em sarjetas e não obstruindo bocas de lobo instaladas no local;

IV - apresentar segurança ao usuário em todas as faces voltadas para a pista de rolamento e demais vagas de estacionamento, de forma que o acesso ao mobiliário somente possa ser feito a partir do passeio ou da área de circulação de pedestres. A proteção poderá ser feita por guarda-corpos, jardineiras, bancos, ou outros elementos que impeçam o acesso direto à via ou a partir dela;

V - dispor de permeabilidade visual, evitando a obstrução visual para dentro e para fora, de modo a manter a amplitude do espaço urbano e a aumentar a segurança em sua utilização;

VI - apresentar sinalização refletiva nas quinas voltadas à via de rolamento por meio de adesivos, pintura ou solução que seja capaz de refletir com eficiência a luz dos faróis dos automóveis que trafegam na via;

VII - atender às normas de segurança e acessibilidade;

VIII - a instalação deverá ser removível, com fácil desmontagem, além de não poder ter qualquer tipo de fixação no solo maior que 15cm (quinze centímetros) de largura ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do parklet;

IX - remoções de interferências poderão ser aceitas e indicadas, ficando a cargo do responsável pela

manutenção, instalação e retirada do parklet todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalizações necessárias.

§ 1º Os parklets deverão atender, preferencialmente, às seguintes dimensões:

I - a instalação não poderá ocupar espaço superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 10m (dez metros) de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada;

II - a instalação não poderá ocupar espaço superior a 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros) de largura por 5m (cinco metros) de comprimento em vagas perpendiculares ou a 45º (quarenta e cinco graus) em relação ao alinhamento da calçada;

§ 2º Na implantação dos parklets, fica vedado:

I - ocupar vagas de estacionamento destinadas a idosos, a pessoas com deficiência e outras que possuam regulamentação especial, bem como áreas destinadas a carga e descarga ou embarque ou desembarque, salvo hipótese de remanejamento ou alteração da sinalização, a critério da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte - AMTT;

II - obstruir faixas de travessia de pedestres, rebaixos de meio-fio, acesso a garagens, ciclovias, ciclofaixas, pistas de caminhada;

III - obstruir pontos de ônibus e táxi;

IV - obstruir o acesso a hidrantes, caixas de acesso e manutenção.

§ 3º Será incentivada a associação entre a instalação de parklets e equipamentos para o estacionamento de bicicletas do tipo paraciclo.

### Seção III Da Análise e da Aprovação

**Art. 7º** Caberá ao IPLAN averiguar o atendimento ao interesse público, a conveniência do pedido, bem como o atendimento a todos os requisitos estabelecidos neste regulamento e legislação aplicável.

§ 1º No prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento do pedido, o IPLAN publicará edital destinado a dar conhecimento público à solicitação de implantação de parklet, contendo o nome do proponente e o local da implantação, a ser publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º A partir da publicação do pedido no Diário Oficial do Município, o proponente deverá afixar cópias da publicação no local em que se pretende a instalação do parklet.

§ 3º Será aberto o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da referida publicação, para eventuais manifestações de interesse ou contrariedade em relação à instalação.

§ 4º Na hipótese de manifestação de interesse na instalação de parklet na mesma área, dentro do prazo estabelecido pelo § 3º deste artigo, o novo proponente deverá apresentar seu pedido ao IPLAN, para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresente proposta atendendo a todos os requisitos previstos neste decreto, em especial nos seus artigos 4º, 5º e 6º.

**Art. 8º** Expirado o prazo de que trata o § 3º do artigo 7º ou, na hipótese de manifestação de outros

interessados, transcorrido o prazo do § 4º do art. 7º, o IPLAN apreciará eventuais manifestações recebidas, analisará o projeto e emitirá pronunciamento conclusivo sobre o pedido.

§ 1º Eventuais objeções à instalação serão avaliadas pelo IPLAN que poderá consultar as demais secretarias municipais, conselhos e outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, no âmbito das respectivas atribuições.

§ 2º O pedido de instalação de parklet em área envoltória de bem tombado dependerá de prévia autorização do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural - COMPAC.

§ 3º Na hipótese de manifestação de outros interessados na instalação do parklet na mesma área, nos termos do § 4º do art. 7º, o IPLAN examinará os pedidos que melhor atenderem ao interesse público e se manifestará fundamentadamente por sua rejeição ou aprovação.

**Art. 9º** Cumpridos todos os requisitos previstos na legislação e na hipótese de decisão favorável à instalação, o IPLAN convocará o interessado para assinar o termo de cooperação para instalação, manifestação e remoção do parklet.

§ 1º O cooperante ficará autorizado, após assinatura do termo de cooperação, a instalar o equipamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º O termo de cooperação terá prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser renovado, conforme autorização do IPLAN.

### CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DO MANTENEDOR

**Art. 10** O proponente e mantenedor do parklet será o único responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo termo de cooperação, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.

Parágrafo único. Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do parklet serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

**Art. 11** Será permitida a colocação de uma placa com área máxima de 0,15m<sup>2</sup> (quinze decímetros quadrados) para exposição de mensagem indicativa de cooperação em cada parklet instalado.

§ 1º A placa com mensagem indicativa de cooperação deverá conter as informações sobre o cooperante e os dados da cooperação celebrada, assim consideradas, o nome do cooperante, em caso de pessoa física ou, em caso de pessoa jurídica, sua razão social ou nome fantasia, sendo admitida a referência a seus produtos, serviços e endereço eletrônico.

§ 2º Em nenhuma hipótese as placas indicativas de cooperação serão luminosas.

§ 3º O proponente e mantenedor do parklet deve instalar em local visível, junto ao acesso do parklet, uma placa com dimensão mínima de 0,20m (vinte centímetros) por 0,30 (trinta centímetros) para exposição da seguinte mensagem indicativa: "Este é um espaço público acessível a todos. É vedada, em qualquer hipótese, sua utilização exclusiva, inclusive por seu mantenedor".

§ 4º Caberá ao IPLAN estabelecer o modelo de placa a ser instalado.

**Art. 12** Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de

interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até 96h (noventa e seis horas), com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. A remoção de que trata o "caput" não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

**Art. 13** Em caso de descumprimento do termo de cooperação, o cooperante será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.

**Art. 14** A rescisão do termo de cooperação poderá ser determinada pelo IPLAN, devidamente justificado, em razão da inobservância das condições de manutenção previstas no termo de cooperação ou presentes quaisquer outras razões de interesse público.

**Art. 15** O abandono, a desistência ou o descumprimento do termo de cooperação não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16** Os casos omissos serão avaliados pelo IPLAN.

**Art. 17** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 28 de julho de 2016.

MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal

DINO ATHOS SCHRUTT  
Procurador Geral do Município

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/04/2020*